



PROCESSO Nº : 1.457-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : GILMAR REINOLDO WENTZ
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Querência. Discordância parcial com a equipe técnica. Manifestação pela regularidade das referidas contas anuais, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas, além de determinação de restituição ao erário.

PARECER Nº 6.328/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Querência, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Reinoldo Wentz.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio do Sistema APLIC, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestor (prefeito):

Gilmar Reinoldo Wentz

b) Contador:

Mauro Márcio Nunes Caldas

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. digital nº 141403/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 20 (vinte) irregularidades.**

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa (docs. digitais nºs 147304 e 147305/2015), oportunidade em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos (doc. digital nº 166915/2015).

8. A equipe técnica emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria (doc. digital nº 173665/2015), em que consignou pela **manutenção de 07 (sete) irregularidades.**



9. Instados a apresentar as alegações finais (doc. digital nº 174605/2015), os responsáveis fizeram valer do seu direito, consoante informações constantes no doc. digital nº 179067/2015.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela



Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 07 (sete) irregularidades.**

14. Diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa** aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades Mantidas pela Equipe Técnica

16. Deste modo, passa-se a analisar as impropriedades remanescentes de forma individualizada.

2.1.1. Das irregularidades de responsabilidade do Sr. Gilmar Reinoldo Wentz – Gestor/Prefeito (período de 01/01 a 31/12/2014)

1. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

1.2. Superfaturamento de preço da ordem de R\$ 16.656,00 e R\$ 13.656,00, relacionados, respectivamente, à locação de imóvel da Adesque e da Associação Esporte Clube Setor B, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

17. A defesa disserta, inicialmente, que houve sim variação no valor mensal das referidas locações, contudo, entende que não houve uma análise pormenorizada dos



processos pela equipe técnica, haja vista que as primeiras locações não englobavam todas as exigências da segunda, tais como quadras, campos, churrasqueiras, dentre outros, portanto, não há que se falar em objetos idênticos e, tampouco, de superfaturamento. Diante disso, pugna pela desconsideração da irregularidade.

18. Apesar dos contratos não serem idênticos, conforme pondera o gestor em sua defesa, **não existem justificativas plausíveis para a diferença astronômica nos preços praticados nas locações** dos dois espaços pelo Município de Querência.

19. Ora, como bem analisou a equipe de auditoria, nos meses de fevereiro a junho de 2014, a Prefeitura Municipal de Querência realizou o pagamento sem licitação à Adesque e à Associação Esporte Clube Setor B, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Acontece que, **inexplicavelmente, literalmente de um mês para o outro, por meio de procedimento licitatório, a Prefeitura passou a pagar** mensalmente à Adesque e à Associação Esporte Clube Setor B, referente aos meses de julho a dezembro, a importância de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) e **R\$ 3.000,00** (três mil reais), respectivamente, o que claramente ressalta os indícios de superfaturamento nos preços praticados.

20. O simples fato de no primeiro contrato de locação não conter a exigência de quadras, churrasqueiras e afins, **não justifica esse aumento absurdo** de aproximadamente 483%, com relação ao contrato firmado com a Adesque, e de 414%, com relação ao contrato firmado com a Associação Esporte Clube Setor B.

21. Cabia, portanto, ao gestor, demonstrar, *ipsi litteris*, os motivos que justificasse tamanha diferença, destacando pelo menos quais foram as exigências acrescentadas no contrato que pudesse justificar tamanho aumento, mas isso não ocorreu. Aliás, ficou comprovado que o preço não estava de acordo com o praticado no mercado, já que um mês antes a Prefeitura locava os mesmos espaços por um valor consideravelmente menor.

22. Outrossim, conforme enfatizou a equipe de auditoria:

(...) a descrição das notas fiscais (ANEXO I) referentes ao termo



contratual nº 17/2014, é a mesma descrição dos serviços dispostos nas notas fiscais relativas ao termo contratual nº 40/2014 (ANEXO I). Do mesmo modo que a descrição constante das notas fiscais (ANEXO II) relativas aos Contratos nºs 18/2014 e 39/2014 são as mesmas.

Enfatize-se que tanto os pagamentos realizados em virtude da locação referente ao Contrato nº 17/2014 como a locação relativa ao Contrato nº 40/2014 possuem em suas descrições expressas nas notas fiscais a locação do mesmo imóvel com a mesma medida, ou seja, “locação de prédio em alvenaria de 1.650 m² um campo oficial de futebol”.

Do mesmo modo, tanto os pagamentos realizados em virtude da locação referente ao Contrato nº 18/2014 como os pagamentos feitos em razão da locação relativa ao Contrato nº 39/2014 possuem em suas descrições expressas nas notas fiscais, a locação do mesmo imóvel com a mesma medida. Ou seja, “Locação do Clube Esporte Clube Setor B, medindo 2.400 m² situado à Rua B4, Quadra B5, Setor B, nesta cidade de Querência”.

(...)

23. Logo, **não há como afastar a irregularidade**, posto que restou evidenciado o superfaturamento nos contratos, consoante quadro elaborado pela equipe técnica às fls. 08 a 10, do relatório preliminar.

24. Assim, cabe **determinação ao gestor para restitua** ao erário municipal, com recursos próprios, a importância de **R\$ 16.656,00** (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais) e **R\$ 13.656,00** (treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais), referentes às diferenças dos valores praticados nos contratos de locações, consoante apurou a equipe de auditoria.

25. Não obstante, o *Parquet* de Contas entende também que **deve-se aplicar multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas.

26. **Isso porque, é entendimento assente nesta Corte, que todo ato tido por irregular, de natureza grave ou gravíssima, deve ser punido com multa.**

27. Assim, cumpre trazer à baila os dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal



que disciplina a aplicação da multa:

Art. 75 O Tribunal **aplicará multa** de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou **antieconômico de que resulte dano ao erário;**

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifo nosso)

28. Ainda, cumpre colacionar os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas acerca da aplicação da multa:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, **além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano**, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.

Art. 289. **Poderá ainda ser aplicada multa**, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou **antieconômico de que resulte dano ao erário;**

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;



VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (grifamos)

29. Neste ponto, faz-se um adendo, pois, em que pese o Regimento Interno desta Corte trazer o termo “poderá” quanto à aplicação da multa, a Lei Orgânica que, frisa-se, é de maior hierarquia normativa, **diz de forma afirmativa que o Tribunal “aplicará multa”, conforme infere-se do artigo 75 supramencionado.**

30. Diante do exposto, é irrefutável a constatação de que além da determinação de restituição ao erário a qual, como já defendido, tem caráter compensatório, faz-se **necessária a aplicação da multa, com o objetivo de cumprir o caráter punitivo**, com fundamento nos dispositivos legais desta Corte acima transcritos.

31. Além disso, esse posicionamento já foi inúmeras vezes aplicado por este Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal já decidiu reiteradas vezes pela aplicação de multa proporcional, além da determinação de restituição ao erário.

32. Inclusive, é possível constatar esse posicionamento nos autos do processo nº 16.169-1/2014 (contas anuais de gestão, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço), quando a Relatora aplicou multa proporcional corresponde a 10% sobre o dano evidenciado na irregularidade 2, JB03, subitem 2.1 (Achado 2):

Acórdão nº 2.983/2015 - TP

[...] e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Torres, inscrito no CPF nº 034.501.801-00, a **multa** no total de **269 UPFs/MT**, sendo: [...] **b)** 243 UPFs/MT correspondente a 10% sobre o valor de dano ao erário, em razão da irregularidade 2, JB 03, subitem 2.1, evidenciada nos autos (achado 02), pela assinatura do contrato oriundo do Pregão nº 17/2013, referente ao lote 03, e consequente pagamento de uma ambulância entregue ao Município em desacordo com o licitado; [...]

33. Por fim, cumpre enfatizar o caráter pedagógico da aplicação da penalidade, sob pena de tornar os processos desta Corte mera advertência ao gestor, que, quando cair na amostragem, ficará impune e apto a realizar novos atos de gestão que possam



ocasionar danos ao erário, sob o falso pretexto de que cumpriu as formalidades legais.

34. Tanto se faz verdadeira essa afirmação que em muitos dos processos de contas anuais sob análise desta Corte, são evidenciadas irregularidades semelhantes a esta, todas com o mesmo *modus operandi* aqui constatados, ou seja, a equipe técnica verifica na auditoria a ocorrência de despesas irregulares ou ilegítimas danosas ao erário; notifica o gestor que admitindo a conduta realiza o ressarcimento; o Tribunal afasta o apontamento por entender que foi cumprida a obrigação.

35. Todavia, no exercício seguinte, a conduta é novamente evidenciada, num ciclo vicioso sem fim, já que não existe sanção direta ao responsável pela conduta contrária a lei.

36. Portanto, **é necessário a aplicação da multa proporcional** prevista nos ordenamentos deste Tribunal de Contas, **a fim de garantir o objetivo pedagógico**, ou seja, evitar reincidências na mesma falha, **mas, também, para cumprir o seu objetivo punitivo** pela má gestão dos recursos públicos, uma vez que pagamento de juros e multas por descumprimento de qualquer obrigação é o retrato da desorganização daquela gestão que não se programou corretamente.

37. Ademais, não podemos ser condizentes com tais condutas dos gestores, que continuam infringindo a lei por saber que não haverá consequências diretas à sua conduta ilegal.

38. Desta feita, este Ministério Público de Contas ressalta que determinação de restituição ao erário (in casu, já realizada), não é propriamente sanção, mas consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público, razão pela qual a sanção de multa proporcional deve ser aplicada ao gestor.

39. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **permanência** da presente irregularidade, bem como pela **aplicação de multa proporcional** ao dano ocasionado.



3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993.

3.1. Aquisição materiais elétricos e eletrônicos na dotação 33.90.30.26, no valor de R\$ 57.055,60 (ANEXO VI - Despesas sem licitação Dotação: 33.90.30.26/Material de Consumo – Materiais elétricos e eletrônicos) sem a realização de processo licitatório em clara desconformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e com o artigo 2º da Lei de Licitação. (Tópico 3.3 REINCIDENTE). **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

40. **O gestor alega** que a irregularidade apontada pela equipe de auditoria não condiz com a verdade dos fatos, pois o procedimento licitatório para a aquisição de materiais elétrico e eletrônicos foi devidamente realizado, consoante se depreende do Pregão Presencial nº 141/2014, cuja cópia da ata estaria anexo aos autos.

41. Todavia, logo em seguida, admite que as compras foram realizadas sem o devido processo licitatório com base no “*excepcional interesse público coletivo*”, que insere formas práticas na tomada de decisões e elaboração de ações pela Administração.

42. Diante disso, aduz que as compras realizadas foram de uma “*importância inquestionável, já que serviram para atender não só as necessidades do prédio da Prefeitura, como também as escolas e até o Hospital*”. Por fim, ressalta que a presente impropriedade, por si só, não possui o condão de macular as referidas contas anuais do município, uma vez que não houve má-fé da sua parte.

43. **Em suas alegações finais**, o gestor apenas ratifica os argumentos expostos em sede de defesa, salientando apenas a necessária utilização do princípio da razoabilidade pelo Tribunal de Contas.

44. Pois bem, **analisando as razões do gestor**, bem como os documentos por ele acostados, não existe outro entendimento senão pela manutenção do presente apontamento.

45. Como fator primeiro de relevância, temos que o próprio gestor admite, após uma confusa defesa, que não realizou procedimento licitatório para a aquisição dos materiais elétrico e eletrônicos, pois, segundo ele, a aquisição teve por base o “*excepcional interesse público coletivo*”, sem, contudo, demonstrar qual seria a



excepcionalidade arguida, tampouco apresenta documentos que assegurasse a sua escolha. Logo, a defesa, sem comprovar nada do que foi aduzido, permaneceu no campo das alegações.

46. Ademais, apesar da defesa frisar que a ata do Pregão Presencial nº 141/2014 foi anexada aos autos, da análise dos anexos colacionados pelo gestor, podemos facilmente constatar que os documentos apresentados não guardam relação com a presente irregularidade, pois referem-se à contratações de exames para a Secretaria Municipal de Saúde de Querência, senão vejamos:

Edital de Pregão Presencial Nº 39
Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial
ATA Nº 33 - 2014



Fis. 20
Port. 4

Reuniram-se no dia 20/03/2014, às 09:00:00, na PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA, o PREGOEIRO e sua equipe de apoio, designados pelo(a) Portaria 001/2014 com o objetivo de _____ tratando do Edital de Pregão Presencial Nº 39 destinado a Pregão presencial para registro de preços para contratação de Serviços de realizações de diversos exames para uso da secretaria Municipal de Saúde de Querência-MT.

abaixo segue os licitantes classificados e que participaram da licitação:

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Pregão presencial para registro de preços para contratação de Serviços de realizações de diversos exames para uso da secretaria Municipal de Saúde de Querência-MT.



ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 33/2014 (Sequência: 1)

Ao(s) 20 de Março de 2014, às 09:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação designada pelo(a) Portaria nº 001/2014 para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 44/2014, Licitação nº 39/2014 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo.

47. Se não bastasse, a equipe de auditoria, após consultar ao Sistema APLIC, verificou que o Pregão Presencial nº 141/2014, mencionado na defesa com sendo o procedimento licitatório que invalidasse a presente irregularidade, na verdade, refere-se à contratação de serviço de transporte rodoviário de cargas em caminhão carroceria aberta livre de óleo, peças e motorista, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), o que, novamente, não guarda qualquer relação com o objeto da presente irregularidade.



48. Deste modo, fica caracterizado que o gestor, no exercício de 2014, realizou a aquisição de materiais elétricos e eletrônicos na dotação 33.90.30.26, no valor de R\$ 57.055,60 (ANEXO VI - Despesas sem licitação Dotação: 33.90.30.26/Material de Consumo – Materiais elétricos e eletrônicos), **sem a realização de processo licitatório**, em total desconformidade com o art. 37, XXI, da Carta Magna e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, que determinam expressamente precessão de licitação, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

49. Pelo exposto, em consonância com a doutra equipe de auditoria, bem como por ter o gestor admitido a irregularidade, o *Parquet* de Contas manifesta pela sua **manutenção** e pela **aplicação de multa** nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).



4.1. Realização da dispensa de licitação nº 05/2014 (R\$ 41.802,25), embasada no artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação alegada pelo gestor. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

50. Primeiramente, alega-se que por haver somente um único fornecedor no município das peças necessárias, a competição tornou-se inviável, posto que, a administração necessitava apenas das peças originais.

51. Contudo, mais à frente, admite que cometeu um lapso ao decidir pela dispensa de licitação, tendo em vista a ânsia para resolver os problemas dos munícipes, ao passo que deveria ter optado pela inexigibilidade em face da inviabilidade de competição. Por isso, requer que o julgamento a respeito do apontamento seja pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

52. O art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), determina que, excepcionalmente, a licitação é dispensável quando há a necessidade de adquirir peças ou componentes, de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for **indispensável para a a vigência da garantia:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

53. No caso sob discussão, essa hipótese não se aplica, pois **o próprio gestor admite que a garantia do veículo (no caso, trator de esteira D51 EX-22 Komatsu) já não mais estava vigente na época em que se optou pela dispensa**, o que por si só já configuraria a presente irregularidade, uma vez que é imprescindível a vigência da garantia técnica junto ao fornecedor original para configurar a condição de exclusividade.



54. Assim, como bem levantou a equipe técnica, a garantia no presente caso refere-se ao trator esteira D51 EX-22, e nada tem a ver com a garantia dos serviços e peças para o equipamento, como quis induzir o gestor.

55. Ademais, acertada a citação da equipe técnica quanto aos exemplos apresentados pelo Tribunal de Contas da União, na sua obra “Orientações e Jurisprudências do TCU”, acerca das contratações por inexigibilidade de licitação, que aqui se transcreve:

Exemplo 1: Há necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo “A” do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potência, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

Exemplo 2: Há necessidade de a Administração substituir o motor de um carro, marca Veloz. Somente o motor fabricado pela Veloz é capaz de fazer o carro funcionar. Empresas concessionárias ou revendedoras do fabricante comercializam o produto. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administração licitar o objeto, a fim de que todos os interessados – concessionários, revendedores ou não – possam participar do certame para o fornecimento desse motor.

Exemplo 3: Há necessidade de a Administração substituir peças da central telefônica, marca xYz. Peças de outras marcas são compatíveis com a central. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administração licitar o objeto, a fim de que todos os licitantes possam participar do certame para fornecimento das peças da marca xYz.

56. Assim, embora o gestor tenha admitido o lapso quanto à dispensa de licitação, tampouco estaria dentro da legalidade se houvesse optado pela inexigibilidade, pois para a aquisição em questão não caberia outro procedimento senão a licitação.

57. Aliás, a equipe de auditoria aponta que já existia procedimento licitatório para a aquisição de peças destinadas à manutenção de máquinas, mas, mesmo assim, o gestor resolveu prosseguir com o procedimento de dispensa, o que agrava ainda mais a irregularidade.

58. Portanto, sem outra alternativa para o caso em estudo, o *Parquet* de Contas



entende pela **manutenção da irregularidade com a devida penalização do gestor** pela conduta contrária à norma, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno desta Corte.

5. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Realização da dispensa de licitação nº 07/2014 (R\$ 32.000,00) na qual o parecer jurídico apoia sua argumentação expressando que, nos autos do referido processo de dispensa, está comprovada a urgência para a efetivação do procedimento. No entanto, a argumentação não encontra base no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 que trata do assunto.
IRREGULARIDADE MANTIDA.

59. **Segundo o gestor**, não houve tempo hábil para a realização de procedimento licitatório para a aquisição de peças para o rolo compactador da Secretaria de Obras e Estradas, razão pela qual, optou-se por realizar a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

60. Assim, conforme a justificativa apresentada em anexo pelo presidente da comissão de licitação, a aquisição das peças era de suma importância, pois o maquinário é extremamente necessário para a manutenção e conservação das estradas do município e, o atraso na sua manutenção, ocasionaria danos irreparáveis.

61. Conclui, portanto, que restou comprovada a situação de emergência em que se encontrava o município, não havendo razões para que a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, não seja válida.

62. Em que pese os argumentos de defesa, **o Ministério Público de Contas** há de concordar com a equipe técnica no presente caso.

63. Ora, o fato do gestor admitir que não houve tempo hábil para a realização de procedimento licitatório, deixa claro que não houve planejamento algum da sua parte. Se o bem era de uso constante e de extrema importância para o município, espera-se que, no mínimo, ele receba as manutenções de praxe periodicamente e, nisso, inclui-se peças e serviços necessários para o bom funcionamento do maquinário. Deste modo, cabia ao



gestor do município o correto planejamento para que o procedimento licitatório ocorresse com antecedência e não esperar o surgimento de algum problema para que medidas necessárias fossem tomadas.

64. Outrossim, o art. 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos expõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

65. Entende-se por **situação de emergência**, o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres que causam dano superáveis pela comunidade afetada. Já por **estado de calamidade pública**, entende-se como sendo o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

66. Logo, das razões de defesa e das justificativas contidas no processo de dispensa, não se extrai qualquer situação de emergência ou de calamidade pública, mas tão somente o retrato da administração pública em geral que se instaurou no Brasil, ou seja, a administração sem planejamento.

67. Pelo exposto, manifesta-se pela **permanência** do apontamento e pela **aplicação de multa** ao responsável.

6. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidades referentes à Licitação, não contempladas em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



6.1. Realização do pregão presencial nº 113/2014 (R\$ 8.500,00), com fundamentado na Lei nº 10.520/2002. O enquadramento do objeto do citado pregão está em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

6.2. Realização do pregão presencial nº 83/2014 (R\$ 78.000,00), com fundamentado na Lei nº 10.520/2002. O enquadramento do objeto do citado pregão está em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

68. Sobre o **item 6.1**, o gestor aduz que não compartilha do mesmo entendimento da equipe técnica, pois compreende que o serviço licitado enquadra-se no art. 1º da Lei nº 10.520/02, por se tratar de objeto comum.

69. Ressalta que o pregão é uma modalidade célere, que permite a ampla participação de licitante, o que acaba trazendo grandes benefícios à administração como um todo. Assim, entende que o presente apontamento deve ser desconsiderado, pois não há qualquer irregularidade, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja convertido em recomendação, em consonância com o princípio da uniformização das decisões.

70. A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, determina, em seu art. 1º e parágrafo único, que:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

71. O Tribunal de Contas da União, na obra *Licitações e Contratos*¹, ensina que bens e serviços comuns são aqueles produtos cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, justamente por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

72. Ou seja, para o TCU, bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações

¹ *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União.* – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

73. No vertente caso, facilmente podemos constatar que “serviços de decoração” não podem ser classificados como comuns, justamente por não serem padronizáveis, uma vez que dependem da subjetividade do licitante, a quem ofertará o melhor projeto de decoração à administração.

74. Assim sendo, não é cabível a tese defensiva, razão pela qual, entende-se pela **manutenção** da impropriedade com a devida **aplicação de sanção pecuniária** ao gestor.

75. No que se refere o **item 6.2**, o gestor apresentou as suas justificativas em conjunto com o item 2.1, concordando com o apontamento realizado pela equipe técnica quanto à utilização inadequada da modalidade pregão, mas que, porém, não passou de mero erro formal, e não material, por isso, entende que a irregularidade deve ser desconsiderada ou, então, aplicado o princípio da razoabilidade.

76. Todavia, nos mesmos moldes do item anterior, deixou o gestor de observar o art. 1º da Lei nº 10.520/2002, posto que locação de imóvel não caracteriza bens ou serviços comuns e, portanto, não poderia ser licitado pela modalidade pregão, como assim fez o gestor.

77. Deste modo, em consonância com a equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade e pela **aplicação de multa**, nos termos regimentais.

12. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança da dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

12.1. Ausência de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, contrariando os artigos 11 e



13 da Lei Complementar nº 101/2000. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

78. **Nos argumentos de defesa**, o gestor entende que as ações de cobrança ou de execução no judiciário não são as únicas providências efetivas para a arrecadação do crédito tributário, até mesmo porque, segundo orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ações cujo valor sejam inferiores à R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), devem ser arquivadas, posto que a sua cobrança geraria mais ônus do que bônus ao credor, *in casu*, o município.

79. Assim, relata que, apesar da inviabilidade da cobrança de tais débitos, não deixou de realizar campanhas de conscientização da população para quitação dos débitos perante a Prefeitura, consoante se faz prova pelas imagens e documentos colacionados.

80. Pelo exposto, afirma que foram sim tomadas medidas necessárias para o recebimento da dívida ativa, não assistindo razão ao apontamento feito pela equipe técnica, devendo ser desconsiderado.

81. **A equipe técnica**, por sua vez, reforça que, em análise comparativa da receita e do saldo da dívida ativa da Prefeitura Municipal de Querência, entre os exercícios de 2013 e 2014, restou comprovado o crescimento do saldo e o decréscimo da receita (tabela às fls. 38 do relatório preliminar), muito embora a realização de campanhas de conscientização junto à população para a quitação dos créditos tributários devidos.

82. Em face disso, manifestaram pela permanência do apontamento.

83. **Nas alegações finais**, o gestor ratifica os argumentos exposto na defesa, e acrescenta que discorda veementemente da equipe técnica, pois entende que *“não está deixando de tomar as medidas necessárias e cabíveis com o intuito de melhorar a nossa arrecadação, [...] dentre elas, ações de cobranças, medidas administrativas, campanhas, entre outras, em fim, não obtivemos sucesso”*.

84. Deste modo, buscando a credibilidade da sua fundamentação, juntou imagens de algumas ações praticadas, frisando que o município executou 325 dívidas no



dia 15/12/2014 e 2.934 dívidas executadas no dia 18/08/2015.

85. Por fim, aduz que arrecadou, no exercício de 2014, 61,6% em relação à receita prevista, não sendo o desejável, mas, porém, demonstra que o serviço era prestado. Assim, reafirma a inviabilidade da cobrança de débitos devido em razão do valor das custas judiciais, ressaltando que esses débitos serão cobrados quando forem viáveis, e, portanto, que a irregularidade deve ser considerada sanada ou que seja convertida em recomendação para que a Prefeitura adote outras medidas, inclusive, sugeridas pelo Tribunal de Contas.

86. Pois bem. Segundo preconiza os arts. 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

87. Deste modo, cabe os gestores públicos envidar esforços para arrecadar todo o tributo de sua competência constitucional, sempre combatendo a evasão e a sonegação, bem como cobrando judicialmente quando o caso requerer tal medida.

88. Nos autos em apreço, de fato constata-se que a cobrança da dívida ativa não alcançou o patamar desejável, posto que ficou muito aquém da meta traçada pelo gestor, consoante o próprio ressaltou. Porém, diferentemente da equipe técnica, o *Parquet* de Contas, diante das provas constantes nos autos, entende que o gestor não permaneceu inerte como foi aduzido.

89. Ao contrário disso, depreende-se que o gestor realizou diversas campanhas com o objetivo de arrecadar a maior quantidade de tributo possível, em obediência aos



arts. 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

90. Todavia, não podemos negar também que a arrecadação foi demasiadamente baixa quando em comparação ao exercício anterior, bem como à meta estabelecida, demandando ainda mais esforços por parte do gestor para garantir a efetiva cobrança da dívida ativa.

91. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **permanência da irregularidade**, contudo, **sem aplicação de multa ao responsável**, por ser a medida mais razoável no presente caso, haja vista que, apesar do desempenho aquém ao planejado, o gestor imprimiu esforços na cobrança da dívida ativa, ainda que insuficientes.

92. Não obstante, entende-se necessário **recomendar** à Prefeitura Municipal de Querência que **envide** ainda mais esforços no sentido de dar maior efetividade na cobrança da dívida ativa do município, através de ações e/ou cobranças judiciais e extrajudiciais, conforme o caso.

15. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

15.1. Ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Querência relativas ao exercício de 2014, em meios eletrônicos, em evidente descumprimento ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 101/2000. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

93. Novamente, **o gestor admite a irregularidade** ao dizer que não liberou ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade as informações sobre a execução orçamentária e financeira do município, porém, aduz que a falha ocorreu devido à grande demanda de documentos e ao número reduzido da equipe.

94. Ressalta que, tão logo foi notificado da ausência de referidos relatórios, providenciou força tarefa para que as informações fossem devidamente disponibilizadas, encaminhando-as em anexo para comprovar a veracidade do que está sendo alegado.



95. Contudo, as alegações do gestor apenas confirmam que, durante o exercício em análise, o art. 48, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi descumprido e as medidas tomadas agora no exercício de 2015, inclusive, somente após a notificação do gestor da falha incorrida, não afasta o fato de que durante todo o exercício de 2014 a conduta ilegal persistiu sem que a administração tomasse qualquer providência em tempo hábil.

96. Assim, indo ao encontro da equipe de auditoria, manifestamos pela **permanência** da impropriedade e pela **aplicação de multa** ao gestor, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

2.2. Das Irregularidades Afastadas pela Equipe Técnica

97. Cabe-nos agora uma breve análise dos apontamentos sanados, bem como da pertinência dos motivos ensejadores do saneamento.

2.2.1. Das irregularidades de responsabilidade do Sr. Gilmar Reinoldo Wentz (Prefeito)

2. JB 06. Despesa_Grave_02. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1. Realização de despesa no valor total R\$ 8.500,00 para pagamento de empresa contratada para efetuar o serviço de decoração de baile de debutantes no município de Querência, em evidente desconformidade com o artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 e com artigo 2º da Lei Estadual 8.059/2003. **(Tópico 3.2).**

98. Em resumo, **a defesa afirma** que efetuaram o pagamento referente aos serviços de decoração de baile de debutante, porém, salienta que somente o fizera por entender que o objeto da despesa enquadrava-se na parte final do art. 2º da Lei Estadual nº 8.059/2003, uma vez que a intenção era de resgatar a autoestima das adolescentes de 15 anos, cujas famílias possuem recursos escassos.



99. Porém, logo após, relata que realizaram a transferência do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) ao Fundo Partilhado de Investimentos Sociais (FUPIS), consoante comprovante de depósito em anexo.

100. Diante da comprovação de transferência, **a equipe técnica** manifestou pelo saneamento da presente irregularidade, por entender que não mais persiste a despesa com desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados e sem amparo legal.

101. O **Ministério Público de Contas diverge desse posicionamento**, pelos argumentos a seguir expostos.

102. O posicionamento que vem se firmado neste *Parquet*, e ratificado pelo Tribunal Pleno em diversos julgados recentes, é de que **o recolhimento antecipado** de valores pelos responsáveis, **não extingue o fato irregular** constatado pela própria auditoria do Tribunal de Contas.

103. Muito pelo contrário, **a conduta do responsável deixa claro que ele reconheceu o apontamento realizado pela equipe técnica, bem como a conduta irregular e lesiva aos cofres públicos**, e que, em razão de concordar que houve realização de despesa não autorizada ou ilegítima por ele, **antecipou uma iminente condenação pelo Tribunal de Contas** e efetivou o ressarcimento dos valores ao erário.

104. No presente caso, o simples fato do gestor ter ressarcido o FUPIS do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) gastos para pagar os serviços de decoração de baile de debutantes, não significa dizer que não mais houve a realização de despesa com desvio de finalidade, mas significa, tão somente, que o próprio gestor confirma que não cumpriu os mandamentos legais.

105. Assim sendo, não pode esta Corte de Contas desconhecer do pagamento irregular, ilegítimo e lesivo ao patrimônio público apenas porque o gestor ressarciu antecipadamente os valores devidos ao respectivo fundo, razão pela qual, **entende o Ministério Público de Contas que a irregularidade deve ser mantida**, porém, sem a determinação de restituição dos valores aos cofres do FUPIS, com recursos próprios, que caberia no caso em concreto.



106. Não obstante, o *Parquet* de Contas entende que **deve-se aplicar multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas.

107. **Isso porque, é entendimento assente nesta Corte, que todo ato tido por irregular, de natureza grave ou gravíssima, deve ser punido com multa.**

108. Assim, cumpre trazer à baila os dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal que disciplina a aplicação da multa:

Art. 75 O Tribunal **aplicará multa** de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou **antieconômico de que resulte dano ao erário**;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifo nosso)

109. Ainda, cumpre colacionar os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas acerca da aplicação da multa:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, **além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano**, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.

Art. 289. **Poderá ainda ser aplicada multa**, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou **antieconômico de que resulte dano ao erário**;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (grifamos)

110. Neste ponto, faz-se um adendo, pois, em que pese o Regimento Interno desta Corte trazer o termo “poderá” quanto à aplicação da multa, a Lei Orgânica que, frisa-se, é de maior hierarquia normativa, **diz de forma afirmativa que o Tribunal “aplicará multa”, conforme infere-se do artigo 75 supramencionado.**

111. Diante do exposto, é irrefutável a constatação de que além da determinação de restituição ao erário a qual, como já defendido, tem caráter compensatório, faz-se **necessária a aplicação da multa, com o objetivo de cumprir o caráter punitivo**, com fundamento nos dispositivos legais desta Corte acima transcritos.

112. Além disso, esse posicionamento já foi inúmeras vezes aplicado por este Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal já decidiu reiteradas vezes pela aplicação de multa proporcional, além da determinação de restituição ao erário.

113. Inclusive, é possível constatar esse posicionamento nos autos do processo nº 16.169-1/2014 (contas anuais de gestão, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço), quando a Relatora aplicou multa proporcional corresponde a 10% sobre o dano evidenciado na irregularidade 2, JB03, subitem 2.1 (Achado 2):

Acórdão nº 2.983/2015 - TP

[...] e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Torres, inscrito no CPF nº 034.501.801-00, a **multa** no total de **269 UPFs/MT**, sendo: [...] **b) 243 UPFs/MT** correspondente a 10% sobre



o valor de dano ao erário, em razão da irregularidade 2, JB 03, subitem 2.1, evidenciada nos autos (achado 02), pela assinatura do contrato oriundo do Pregão nº 17/2013, referente ao lote 03, e consequente pagamento de uma ambulância entregue ao Município em desacordo com o licitado; [...]

114. Por fim, cumpre enfatizar o caráter pedagógico da aplicação da penalidade, sob pena de tornar os processos desta Corte mera advertência ao gestor, que, quando cair na amostragem, ficará impune e apto a realizar novos atos de gestão que possam ocasionar danos ao erário, sob o falso pretexto de que cumpriu as formalidades legais.

115. Tanto se faz verdadeira essa afirmação que em muitos dos processos de contas anuais sob análise desta Corte, são evidenciadas irregularidades semelhantes a esta, todas com o mesmo *modus operandi* aqui constatados, ou seja, a equipe técnica verifica na auditoria a ocorrência de despesas irregulares ou ilegítimas danosas ao erário; notifica o gestor que admitindo a conduta realiza o ressarcimento; o Tribunal afasta o apontamento por entender que foi cumprida a obrigação.

116. Todavia, no exercício seguinte, a conduta é novamente evidenciada, num ciclo vicioso sem fim, já que não existe sanção direta ao responsável pela conduta contrária a lei.

117. Portanto, **é necessário a aplicação da multa proporcional** prevista nos ordenamentos deste Tribunal de Contas, **a fim de garantir o objetivo pedagógico**, ou seja, evitar reincidências na mesma falha, **mas, também, para cumprir o seu objetivo punitivo** pela má gestão dos recursos públicos, uma vez que pagamento de juros e multas por descumprimento de qualquer obrigação é o retrato da desorganização daquela gestão que não se programou corretamente.

118. Ademais, não podemos ser condizentes com tais condutas dos gestores, que continuam infringindo a lei por saber que não haverão consequências diretas à sua conduta ilegal.

119. Desta feita, este Ministério Público de Contas ressalta que determinação de restituição ao erário (in casu, já realizada), não é propriamente sanção, mas consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público, razão pela qual



a sanção de multa proporcional deve ser aplicada ao gestor.

120. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **permanência** da presente irregularidade, bem como pela **aplicação de multa proporcional** ao dano ocasionado.

7. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.1. O contrato nº 028/2014 (ANEXO XI), no valor de R\$ 147.300,00, firmado entre Prefeitura Municipal de Querência e a empresa MEDIQUER – Medicina Querência LTDA – EPP, não mencionou o nome do representante legal da empresa contratada, o ato que autorizou a lavratura do contrato, o número do processo de licitação e ainda, não consta no Sistema Aplic registro de documento probatório da publicação resumida do termo contratual na imprensa oficial, conforme determinações contidas no caput e parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993. **(Tópico 3.4).**

121. Com relação ao apontamento, o gestor destaca que realmente, por um equívoco, não inseriu o nome do representante legal da empresa contratada no contrato firmado, porém, alega que não passou de mero erro formal que não macula ou anula o referido contrato.

122. Ademais, afirma que a equipe técnica equivocou-se na sua análise, pois o contrato traz, tanto o número do processo administrativo, quanto do processo licitatório, conforme pode ser observado na cópia da publicação anexa.

123. Em vista dos argumentos de defesa, a equipe técnica concluiu que de fato a ausência do nome do representante legal no contrato constitui um erro formal. Também, ponderam que realmente equivocaram-se ao apontar que não constavam no contrato o ato que autorizou a sua lavratura, bem como o número do processo de licitação, sem contar que os documentos juntados dirimiram quaisquer dúvidas quanto à efetiva publicação do contrato.

124. Assim, sanaram a irregularidade.



125. Em vista dos argumentos de defesa, dos documentos colacionados e da análise da equipe técnica, o *Parquet* de Contas também entende pelo **saneamento da presente irregularidade**.

8.HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. O contrato nº 028/2014 (ANEXO XI), no valor de R\$ 147.300,00, firmado entre Prefeitura Municipal de Querência e a empresa MEDIQUER – Medicina Querência LTDA – EPP foi firmado em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei 8.666/1993. **(Tópico 3.4).**

126. Em resumo, o gestor afirma que, apesar dos sócios e administradores da empresa MEDIQUER serem contratados para executar serviços na função de médico na Prefeitura Municipal de Querência, a referida empresa é a única empresa no município que presta serviços de exames laboratoriais, tendo sido, inclusive, a única empresa participante do Pregão nº 039/2014, mesmo com a ampla divulgação do edital de licitação, razão pela qual, pugna pela desconsideração do presente apontamento.

127. Após analisar os argumentos do gestor, a equipe de auditoria considerou sanada a falha detectada, por considerar a importância da prestação de saúde para a população municipal.

128. Em vista do exposto, o Parquet de Conta coaduna com esse entendimento, pois, é sabido as dificuldades que os municípios longínquos da capital enfrentam para fornecer um serviço decente de saúde à população, sendo que, muitas das vezes, carecem de bons profissionais ou boas empresas que auxiliem na concretização dessa política pública.

129. No presente caso, foi demonstrado que de fato a empresa contratada foi a única a participar do certame realizado pelo Município de Querência, além de ser a única no município a prestar os referidos serviços de exames laboratoriais, portanto, entende-se que a **irregularidade deve ser afastada**.



130. Todavia, conforme bem ponderou a equipe de auditoria, **recomenda-se** à Prefeitura Municipal de Querência que, em casos semelhantes, **justifique e comprove** ainda no processo de licitação o fato da empresa ser a única empresa a prestar os serviços naquela municipalidade, a fim de dar maior veracidade e legalidade aos atos praticados pelo gestor público.

9. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

9.1. Foram encontradas divergências em registros contábeis relevantes, em desconformidade com a Lei nº 4.320/64. **(Tópico 3.5).**

131. A defesa comenta os **itens 9.1, 10.1 e 11.1 em conjunto**, por entender que tratam-se do mesmo assunto.

132. Logo, segundo os argumentos de defesa, a diferença encontrada pela equipe técnica refere-se ao INSS patronal dos prestadores de serviços, cujo código difere-se do código credor do INSS patronal utilizado para os demais. Assim, somando os empenhos do INSS patronal dos prestadores de serviços com os empenhos do credor, obtêm-se o valor de R\$ 2.747.850,62 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), valor dito como divergente pelo relatório técnico preliminar.

133. A equipe técnica observou as razões de defesa, bem como os documentos colacionados pelo gestor, e ao final concluiu pelo saneamento da impropriedade, tendo em vista que foi demonstrado que inexistente qualquer divergência.

134. Partindo dessa premissa, o *Parquet* de Contas segue a orientação da equipe de auditoria que, após analisar detidamente os documentos acostados e efetuar os devidos cálculos, entendeu que razão assiste ao gestor, uma vez que os valores dos empenhos dos prestadores de serviços e do credor refletem o valor encontrado no relatório preliminar, dirimindo qualquer dúvida.



135. Portanto, **afasta-se a impropriedade.**

10. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

10.1. Não foi feito o recolhimento total (parte patronal) devido ao INSS, em desacordo com dispositivos da Constituição Federal de 1988. **(Tópico 3.5).**

136. Como foi dito anteriormente, os argumentos da presente irregularidade foram discutidos no **item 9.1**, ocasião em que foram apresentados os documentos que, segundo o gestor, justificariam o apontamento.

137. Assim, diante do encaminhamento dos comprovantes de recolhimento de INSS Patronal de serviços de terceiros pelo gestor, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta pelo **afastamento da presente irregularidade.**

11. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

11.1. Não foi feito o recolhimento total (parte patronal) devido ao INSS, em desacordo com dispositivos da Constituição Federal de 1988. **(Tópico 3.5).**

11.2. Não foi feito o recolhimento total (por parte da Prefeitura Municipal) da parcela descontada do segurado devida ao INSS, em desacordo com dispositivos da Constituição Federal de 1988. **(Tópico 3.5).**

138. Novamente, com relação à irregularidade constante **deste item 11.1**, os argumentos foram expostos no **item 9.1**, ocasião em que também foram apresentados os documentos que, segundo o gestor, justificariam o apontamento.

139. Assim, diante do encaminhamento dos comprovantes de recolhimento de



INSS Patronal de serviços de terceiros pelo gestor, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta pelo **afastamento da presente irregularidade**.

140. Já com relação ao **item 11.2**, o gestor afirma que a diferença apontada pela equipe de auditoria corresponde às despesas extras da parte do segurado de dezembro, sendo que a Administração, no mês de janeiro de 2015, efetuou a devida baixa do valor de R\$ 11.941,93 (onze mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos).

141. Dessa feita, de acordo com o posicionamento da equipe técnica, bem como o encaminhamento do demonstrativo da dívida fluante – Anexo 17 do período de janeiro de 2015 com os comprovantes de recolhimento, o *Parquet* de Contas também opina pelo **saneamento desta irregularidade**.

13. MB 05. Prestação Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

13.1. Foi constatada a ausência de envio de notas fiscais (ANEXO XVI), em arquivo PDF, relativas aos empenhos n^{os} 009288/2014, 012902/2014, 0005424/2014, 0010170/2014, 006768/2014, 000306/2014, 001272/2014, 018485/2014 pelo Sistema Aplic, em desconformidade com artigo 1^o da Resolução Normativa 16/2008 TCEMT. (**Tópico 3.11**).

142. Sobre a questão em específico, afirma-se que novamente equivocou-se a equipe técnica, pois, no leiaute do Sistema APLIC, consta determinação expressa que, no caso de nota fiscal eletrônica, é obrigatório o envio da chave de acesso válida e proibido o encaminhamento do arquivo PDF da nota fiscal.

143. Assim, diante desse argumento, além das notas fiscais objeto desta irregularidade, o Ministério Público de Contas entende pelo **saneamento da presente falha**.



14. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº01/2007).

14.1. Não foram disponibilizados no Sistema Aplic documentos que comprovem a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme determinado no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007). **(Tópico 3.12).**

144. **Afirma o gestor que de fato não encaminhou por meio do Sistema APLIC** as instruções normativas e os procedimentos de controle dos sistemas administrativos elaborados pelo controle interno, porém, argumenta que nunca teve a intenção de comprometer a função fiscalizatória deste Tribunal, mas, em razão do quadro reduzido de servidores e da ausência de mão de obra qualificada, a falha foi cometida.

145. Assim, no intuito de sanar o apontamento, apresentou todos os documentos faltantes.

146. **A equipe técnica**, por sua vez, diante dos argumentos apresentados pela defesa, bem como pelo encaminhamento de cópias dos documentos objeto da presente irregularidade, concluiu pelo seu saneamento.

147. Todavia, diferentemente da equipe de auditoria, **o Parquet de Contas entende que a irregularidade não deve ser afastada.**

148. Primeiramente, porque o próprio gestor confirma que não encaminhou, por meio do Sistema APLIC, as informações a que estava obrigado encaminhar, o que por si só já garante a manutenção da presente irregularidade.

149. Ademais, como a defesa mesmo pondera, a falha no envio dos documentos pelo gestor atrapalha sobremaneira o exercício da função fiscalizatória do Tribunal de Contas e, principalmente, os trabalhos das equipes de auditoria que deixam de possuir um instrumento necessário para verificar se a unidade de controle interno está seguindo as rotinas necessárias ou se o gestor cumpriu com o seu dever legal.

150. É importante frisar que o Sistema APLIC foi desenvolvido pelo Tribunal de



Contas com o objetivo de ampliar e melhorar os trabalhos do controle externo e fortalecer o controle interno dos jurisdicionados, em conformidade com as atribuições conferidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas.²

151. O Regimento Interno, em seus art. 175 e 184, obriga aos gestores do Estado de Mato Grosso a transmissão eletrônica de dados relativos às auditorias, bem como dos informes exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, nos prazos e formas determinados.

152. Outrossim, no Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 04/04/2013, o Presidente do Tribunal, à época, reafirmou que **serão considerados como oficiais** os informes recebidos por meio do Sistema APLIC, sendo inadmissíveis divergências entres os documentos enviados por meio físico e eletrônico, bem como aqueles enviados em formato “.pdf”.

153. Por isso que o Tribunal de Contas a muito vem orientando e incentivando os jurisdicionados **a alimentar correta e tempestivamente o Sistema APLIC**, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreções destas informações.

154. Assim, **o fato do gestor ter encaminhado os documentos juntamente com a defesa protocolada nestes autos, não deve afastar a sua conduta infratora.** Muito pelo contrário, a conduta afronta diretamente as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, mesmo que não intencional, como arguiu o gestor, e, por isso, devem ser combatidas.

155. Inclusive, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe, diante da uniformização de entendimento desta Corte de Contas que, em casos similares manteve o apontamento, bem como por ser medida de justiça com outros municípios que se encontram na mesma situação do Município de Querência, ou seja, com quadro de servidores reduzidos ou sem mão de obra qualificada, que de desdobram para atender aos prazos legalmente exigidos sem nenhuma ocorrência, como no caso em questão.

² Retirado do relatório técnico de defesa referente ao processo nº 14265/2014, irregularidade MC03 (item 7.1).



156. Diante disso, inadmissível o gestor alegar que não encaminhou os documentos por um equívoco, porque, observando os prazos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 001/2007 desta Corte, em especial, em seu art. 5º, o prazo final para conclusão do manual de rotinas internas e procedimentos de controle expiraram no exercício de 2011, os quais deveriam ter sido entregues no momento oportuno, o que também não ocorreu, senão vejamos:

Art. 5º O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução **deverá ser concluído até o final do exercício de 2011**, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos:

I - até 31-12-2008:

- a) Sistema de Controle Interno;
- b) Sistema de Planejamento e Orçamento;
- c) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

II - até 31-12-2009:

- a) Sistema de Transportes;
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- c) Sistema de Controle Patrimonial;
- d) Sistema de Previdência Própria;
- e) Sistema de Contabilidade;
- f) Sistema de Convênios e Consórcios;
- g) Sistema de Projetos e Obras Públicas.

III - até 31-12-2010:

- a) Sistema de Educação;
- b) Sistema de Saúde;
- c) Sistema de Tributos;
- d) Sistema Financeiro;
- e) Sistema do Bem-Estar Social;



IV - Até 31-12-2011:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Tecnologia da Informação.

157. Portanto, não existem argumentos que levem ao saneamento da presente irregularidade, razão pelo qual, contrariando o posicionamento da equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção** da presente irregularidade e pela **aplicação de multa ao gestor** pela evidente falha cometida.

16. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

16.1. O sítio oficial da Prefeitura Municipal de Querência (www.querencia.mt.gov.br) não disponibiliza ferramenta de pesquisa de conteúdo, em clara inobservância ao inciso I, §3º, artigo 8º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). **(Tópico 3.13).**

17. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

17.1. O sítio oficial da Prefeitura Municipal de Querência (www.querencia.mt.gov.br) não disponibiliza ferramenta de pesquisa de conteúdo, em clara inobservância ao inciso I, §3º, artigo 8º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). **(Tópico 3.13).**

158. Inicialmente, a defesa argumenta que as irregularidades constantes nos itens 16.1 e 17.1, foram apresentadas em duplicidade e, por isso, requerer a desconsideração de uma delas. Após, sobre a irregularidade propriamente dita, alega que a ferramenta de pesquisa de conteúdo existe no site oficial da Prefeitura, logo, requerem o saneamento do apontamento.

159. A equipe de auditoria, ao analisar os argumentos de defesa, concluiu que são pertinentes as razões do gestor, posto que, em nova verificação ao site oficial da



Prefeitura, pode ser constatado a disponibilidade da ferramenta de busca objeto da irregularidade, consoante *print* da página retirado pela equipe.

160. Desta forma, tendo em vista a constatação feita pela Secretaria de Controle Externo, bem como a verificação feita pelo próprio Ministério Público de Contas no site www.querencia.mt.gov.br, acessado em 05/11/2015, às 10h40min, opina-se pelo **afastamento da irregularidade constante no item 16.1** e pela **desconsideração da irregularidade constante no item 17.1**, haja vista a clara duplicidade.

2.2.2. Das irregularidades de responsabilidades do Sr. Mauro Márcio Nunes Caldas (Contador)

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Foram encontradas divergências em registros contábeis relevantes, em desconformidade com a Lei nº 4.320/64. (Tópico 3.5). **(Tópico 3.2).**

161. O responsável aduz que a resposta da presente irregularidade encontra-se presente na discussão dos **itens 9.1, 10.1, 11.1, 11.2 e 12.2.**

162. Logo, segundo os argumentos de defesa, a diferença encontrada pela equipe técnica refere-se ao INSS patronal dos prestadores de serviços, cujo código difere-se do código credor do INSS patronal utilizado para os demais. Assim, somando os empenhos do INSS patronal dos prestadores de serviços com os empenhos do credor, obtêm-se o valor de R\$ 2.747.850,62 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), valor dito como divergente pelo relatório técnico preliminar.

163. A equipe técnica observou as razões de defesa, bem como os documentos colacionados pelo gestor, e ao final concluiu pelo saneamento da impropriedade, tendo em vista que foi demonstrado que inexistia qualquer divergência.



164. Partindo dessa premissa, o *Parquet* de Contas segue a orientação da equipe de auditoria que, após analisar detidamente os documentos acostados e efetuar os devidos cálculos, entendeu que razão assiste ao gestor, uma vez que os valores dos empenhos dos prestadores de serviços e do credor refletem o valor encontrado no relatório preliminar, dirimindo qualquer dúvida.

165. Portanto, afasta-se a impropriedade.

2. MA 01. Prestação de Contas_Gravíssima_01. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 75, V, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 289, V, da Resolução Normativa nº 14/2007)

2.1. Ocorrência de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas em manifesta desconformidade com o inciso VII, do artigo 284 – A da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). **(Tópico 3.11)**

166. Sobre o item em questão, o responsável afirma que não teria como obstruir o livre exercício das inspeções e auditorias, posto que a auditoria não foi realizada *in loco*. De outro passo, com relação aos documentos solicitados por e-mail pela equipe técnica, afirma que o envio incorreto se deu de forma equivocada e, pedindo desculpas, encaminhou os documentos corretos na defesa.

167. A equipe técnica, primeiramente, pondera que a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias não é passível de ocorrer apenas quando existir auditoria *in loco*, mas, sim, mediante qualquer inspeção tipo de inspeção ou auditoria determinada pelo Tribunal de Contas, seja ela eletrônica ou presencial.

168. Não obstante, concluem que, diante do encaminhamento dos documentos anteriormente solicitado, por meio da defesa, a irregularidade deve ser sanada.

169. Diante disso, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe de auditoria e manifesta-se pelo **saneamento da presente irregularidade**.



3. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 – A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1. Ocorrência de sonegação de documentos e informações ao TCE-MT em manifesta desconformidade com o artigo 215 da Constituição Estadual, artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e inciso VI, do artigo 284 – A da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). **(Tópico 3.11).**

170. Quanto ao apontamento, o responsável alega que em momento algum sonegou documentos ou informações ao Tribunal de Contas. O que ocorreu foi a demora para anteder às solicitações do Tribunal em razão da grande carga de trabalho que possuíam, razão pela qual, pugna pelo afastamento da impropriedade.

171. A equipe técnica, em vista dos documentos encaminhados nos presentes autos, entendeu por sanar a impropriedade.

172. Portanto, o Ministério Público de Contas segue a orientação da equipe de auditoria e manifesta-se pelo **afastamento da presente irregularidade..**

2.3. Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

173. No relatório técnico preliminar foi feita a análise do cumprimento das recomendações e determinações referentes as contas anuais de gestão do exercício de 2013 (Acórdão nº 740/2014-TP).

174. Diante desse confronto de informações, a equipe técnica concluiu que as determinações contidas no referido Acórdão foram efetivamente cumpridas, posto que não foram verificadas reincidências nas presentes contas.



3. ANÁLISE GLOBAL

175. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **09 (nove) falhas no exercício de 2014**, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

176. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configuram danos efetivos ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração como um todo, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

177. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

178. Outrossim, pelas razões já expostas neste parecer, verifica-se que as seguintes irregularidades merecem ser mantidas:

2. JB 06. Despesa_Grave_02. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1. Realização de despesa no valor total R\$ 8.500,00 para pagamento de empresa contratada para efetuar o serviço de decoração de baile de debutantes no município de Querência, em evidente desconformidade com o artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 e com artigo 2º da Lei Estadual 8.059/2003. **(Tópico 3.2).**

14. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº01/2007).

14.1. Não foram disponibilizados no Sistema Aplic documentos que comprovem a normatização das rotinas internas e procedimentos de



controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme determinado no artigo 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007). **(Tópico 3.12).**

179. Não obstante, depreende-se que a seguinte irregularidade deve ser desconsiderada, conforme exposto:

17. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

17.1. O sítio oficial da Prefeitura Municipal de Querência (www.querencia.mt.gov.br) não disponibiliza ferramenta de pesquisa de conteúdo, em clara inobservância ao inciso I, §3º, artigo 8º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). **(Tópico 3.13).**

180. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento pela **regularidade, com recomendações e determinações legais, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Querência**, bem como pela aplicação de multa pecuniária pelas irregularidades evidenciadas.

4. CONCLUSÃO

181. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em **discordância parcial** com a equipe técnica, **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Querência, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Gilmar Reinoldo Wentz**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;



b) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios**, nos valores de **R\$ 16.656,00** (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais) e **R\$ 13.656,00** (treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais), ao **Sr. Gilmar Reinoldo Wentz**, referente à irregularidade apontada no **item 1.2 (JB 02)**, relativa às diferenças dos valores praticados nos contratos de locações com a Adesque e Associação Esporte Clube Setor B, respectivamente;

c) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Querência para que:

c.1) **observe** atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial, aqueles relacionados à dispensa e inexigibilidade de licitação;

c.2) **justifique** e **comprove**, ainda no processo de licitação, o fato de só haver uma única empresa que presta serviços naquela municipalidade, a fim de dar maior veracidade e legalidade aos atos praticados pelo gestor público;

c.3) **envide** ainda mais esforços no sentido de dar maior efetividade na cobrança da dívida ativa do município, através de ações e/ou cobranças judiciais e extrajudiciais, conforme o caso;

c.4) **observe** atentamente as exigências da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, quanto à disponibilização, em tempo real, da execução orçamentária e financeira;

d) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Querência para que:

d.1) **aprimore** o controle interno, especialmente no que diz respeito ao preenchimento das informações no Sistema APLIC e nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos do município, a fim de torná-lo mais efetivo;

d.2) **regularize** o Portal da Transparência, em cumprimento às normas de transparência na gestão pública, **no prazo máximo sugerido de 60**



(sessenta) dias a contar da publicação da decisão a ser exarada, sob pena de multa do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d.3) **encaminhe**, por meio do Sistema APLIC, todas as informações obrigatórias ainda faltantes, **no prazo máximo sugerido de 15 (quinze) dias** a contar da publicação da decisão a ser exarada, sob pena de multa do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

e) pela **aplicação de multa proporcional** ao gestor, **Sr. Gilmar Reinoldo Wentz**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

1.JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2. JB 06. Despesa_Grave_02. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).

f) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Gilmar Reinoldo Wentz**, com fundamento no art. 75, III e VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VI, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

5. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos



procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

6. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidades referentes à Licitação, não contempladas em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

14. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº01/2007).

15. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

g) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2015.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.